

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/06-CEPE

Interpreta os artigos 8º e 9º da Resolução nº 10/87-CEP, com base na informação nº 037.22/05-CPJ, conforme o disposto no parecer nº 323/06 exarado pela 3ª Câmara do CEPE no processo nº 039029/2006-15.

Acerca dos pareceres de comissões de revalidação de diplomas que enquadrem a solicitação analisada nos termos do art. 8º e seus parágrafos, da Resolução nº 10/87-CEP, e que, por óbvio, o façam diante de dúvidas relevantes sobre a equivalência entre os estudos realizados pelo interessado e os correspondentes oferecidos na UFPR, entenda-se que essa deliberação não encerra o processo de revalidação de diploma. Portanto, diante da decisão pela aplicação do art. 8º, da Resolução nº 10/87-CEP, não se deve dar o processo por encerrado com o indeferimento do pedido. Deve-se aguardar a realização dos exames ou provas ou estudos complementares para efetivar a análise do complemento exigido pela norma.

Sempre que possível, deve a comissão recomendar à coordenação de curso correspondente a admissão do interessado como aluno especial temporário em disciplinas ofertadas pelo curso que incluam os estudos complementares recomendados pela comissão. No caso de exames ou provas, deve a própria comissão providenciar a sua realização, solicitando, se necessário, a colaboração de outros professores na condição de examinadores. Ao interessado, deve ser dada ciência do programa das provas ou exames a que deve se submeter, com a necessária antecedência.

Somente depois de vencidas essas etapas e de posse dos resultados nelas obtidos pelo interessado, o processo será finalmente objeto de análise de mérito definitiva pela mesma comissão de revalidação, nos termos do art. 9º da Resolução nº 10/87-CEP.

Sala das sessões, em 25 de agosto de 2006.

Fany Reicher
Presidente em exercício